



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032278-76.2020.8.26.0506, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER, são apelados EDITORA MAÇONICA DENEGÓCIOS COMÉRCIOS DE REVISTAS EIRELI e EDITORA NOVO ORIENTE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 27.854

APELAÇÃO N° 1032278-76.2020.8.26.0506

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL - F. R. SANTANA)

APELANTE: RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER

APELADAS: EDITORA MAÇÔNICA DE NEGÓCIOS COMÉRCIOS DE REVISTAS EIRELI e EDITORA NOVO ORIENTE LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDERSON SUZUKI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelação interposta pelo autor - Recolhimento do preparo insuficiente - Prazo para complementação - Pagamento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 118/122, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Apela o autor (fls. 125/131) sustentando, em resumo, que “a sentença de mérito de fls. 118/122, em ataque, não condiz com o pedido inicial e demais pedidos contidos nos autos, tampouco com os ordenamentos legais e constitucionais anteriormente apontados, devendo ser anulada e prolatada outra em seu lugar julgando procedentes os termos iniciais, exatamente como lá lançados, condenando a parte apelada a danos morais pela inclusão ilegal do nome do apelante em listagens de inadimplentes (fl. 16) pelo período de ago.2018 (fl. 16) a out.2019 (fl. 73).”.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Verificado o recolhimento insuficiente do preparo recursal, foi determinada a intimação da apelante para efetuar a complementação, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fl. 149), o que não foi atendido, conforme certidão de fl. 151.

A fl. 154 o apelante requereu “dilação de prazo para juntada dos comprovantes de custas complementares, já que o subscritor não obteve êxito nas tentativas de contato com a pessoa do apelante até o momento.”.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Identificada a insuficiência do valor recolhido a título de preparo recursal (R\$ 418,00 - fls. 132/133), cabia ao apelante efetuar, tempestivamente, a complementação necessária, na forma do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a decisão que determinou a

complementação do preparo recursal foi disponibilizada no DJE de 8 de novembro de 2024, com termo final de cumprimento em 19 de novembro, o que significa que a manifestação de fl. 154, protocolada em 11 de dezembro de 2024, é manifestamente intempestiva.

Nesses termos, considerando que o prazo para a complementação do preparo recursal é peremptório, o recurso não reúne condições de admissibilidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Compromisso de venda e compra - Ação de cobrança - Insuficiência do preparo recursal - Ausência de complementação no prazo concedido - Inobservância de requisito de admissibilidade do recurso - Apelante que deixou de complementar o preparo recursal no prazo concedido - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso de apelação (1ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0211338-66.2009.8.26.0100, Relatora Desembargadora Christine Santini, 14.12.2020)

AÇÃO MONITÓRIA - Embargos rejeitados - Irresignação do réu embargante - Determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias não atendida (art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil) - Preparo recursal efetuado a destempo - Prazo peremptório - Deserção - Recurso não conhecido (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002103-76.2017.8.26.0095, Relator Desembargador Marco Fábio Morsello, 13.5.2021)

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPESAS CONDOMINIAIS - Ação extinta sem julgamento de mérito em razão da falta de interesse da agir dos embargantes - Insurgência dos requerentes - Recolhimento das custas de preparo a menor - Ausência de complementação - Prazo peremptório - Deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1017060-32.2018.8.26.0068, Relator Desembargador Hugo Crepaldi, 30.1.2020)

Desse modo, inarredável o reconhecimento da deserção, na forma do artigo 1.007, “caput” e § 2º, do Código de Processo Civil (“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”).

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 15% para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator